



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880-002.288/89-39

RECURSO Nº : 03.100

MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 A 1988

RECORRENTES: CEBRACÊ-CIA BRASILEIRA DE CRISTAL E DRF EM SÃO PAULO-SP

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1977

ACÓRDÃO Nº : 108-04.212

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ajusta-se a exigência da contribuição do PIS, ao imposto de renda remanescente no processo principal, pelo estreito nexo de causalidade.

PIS-DEDUÇÃO - DECADÊNCIA RECONHECIDA NO IRPJ - A impossibilidade de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo acatamento da preliminar de decadência, inibe também o lançamento do PIS-dedução, por se caracterizar essa contribuição em destinação de parcela daquele imposto que, se indevido, não há base de cálculo para o PIS.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEBRACÊ-CIA BRASILEIRA DE CRISTAL E DRF EM SÃO PAULO-SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e Manoel Antônio Gadelha Dias, que mantinham a exigência, e quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10880-002.288/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.212

2


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausente momentaneamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO Nº : 10880.002288/89-39
RECURSO Nº : 03.100
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO IR - Exerc. 1984 a 1.988
RECORRENTES : CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL e
DRF EM SÃO PAULO (SP)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.212

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 05/08, para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o imposto de renda - pessoa jurídica, apurado em procedimento de fiscalização através do processo principal de nº 10880.002287/89-76.

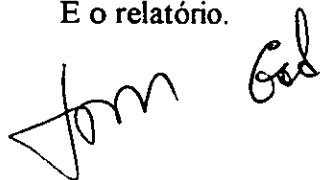
A exigência foi impugnada mediante a juntada de petição de idêntico teor daquela apresentada no processo principal (fls. 10/16).

Veio aos autos a decisão de primeira instância, acostada aos autos às fls. 100/102, pela qual a autoridade julgadora exonerou parte da exigência lançada, pelo princípio da decorrência, seguindo a diretriz que norteou a decisão prolatada no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito.

Face ao disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, houve interposição do recurso de ofício, em relação à parcela exonerada.

Cientificada da decisão em 29.06.94, apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 28.07.94, onde repetiu a mesma estratégia da impugnação, deduzindo as mesmas razões sustentadas no recurso interposto no processo principal, arrematando que sendo indevido o imposto de renda, não há que se falar na incidência do PIS.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.002288/89-39
RECURSO Nº : 03.100
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO IR - Exerc. 1984 a 1.988
RECORRENTES : CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL e
DRF EM SÃO PAULO (SP)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.212

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Conforme se depreende do relatório, vieram-me os autos contendo dois recursos: o **apelo voluntário** pelo qual a Recorrente ataca a parcela que remanesce litigiosa, e o **recurso de ofício** da autoridade monocrática, no tocante à parcela exonerada em primeira instância.

Ambos os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Sendo a exigência do PIS-Dedução decorrente do imposto de renda lançado através do processo nº 10880.002287/89-76, impende que seja trazido para estes autos os efeitos da decisão proferida naquele processo, pela estreita relação de causa e efeito.

Assim, como votei naquele processo para que fosse confirmada a exoneração tributária processada pela decisão de primeira instância, por coerência com aquele voto, deve também ser ratificada a decisão monocrática na exclusão do PIS lançado por via reflexa, negando-se provimento ao recurso de ofício interposto nestes autos.

De outra parte, sendo a contribuição do PIS, na modalidade de incidência de Dedução-IR, uma mera destinação de parte do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, e estando este impossibilitado de ser lançado, pela constatação da decadência do direito da Fazenda Pública, impõe-se aplicar os fundamentos expendidos no processo principal para afastar a incidência da contribuição ao PIS no período-base de 1.983, exercício de 1.984, pela estreita relação de causa e efeito. Vale dizer, inexistindo imposto de renda naquele período, não há que se falar em contribuição que se caracteriza em destinação de parcela daquele imposto.

Por último, pelo mesmo fundamento da decorrência, é de ser mantida a exigência do PIS-Dedução sobre o imposto de renda mantido no julgamento do recurso relativo ao processo principal.

Im
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Oitava Câmara

5.

Processo nº 10880-002.288/89-39
Acórdão nº 108-04.212

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do PIS-Dedução sobre o imposto de renda do período-base de 1.983, exercício de 1.984, negando-se provimento à remessa oficial.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-002.288/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.212

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gadelha' followed by a long horizontal stroke.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL